



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO: 201800088556

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ES

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO E CARTÓRIO DE REGISTRO  
CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DE BAIXO GUANDU/ES

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**DECISÃO/OFÍCIO CMFE N.º: 0685/2018**

Trata-se de pedido de providências que visa a elucidar as inconsistências verificadas por esta Corregedoria quanto aos Cartórios do 1º Ofício e do Registro Civil e Tabelionato de Notas, ambos da Comarca de Baixo Guandu/ES, no tocante à prática de atos referentes a Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas por ambas as serventias.

À fls. 27/28, informação do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Baixo Guandu, que relata que as serventias em questão não exercem o mesmo ofício, exceto o de tabelionato de notas. Aduz que o fato de constar 02 (dois) cartórios em somente um relatório foi motivo de ambiguidade na interpretação das atividades exercidas pelas serventias.

Às fls. 30/31, informação do Cartório do 1º Ofício da mesma Comarca, na qual aduz que sempre houve uma cisão dos atos referentes às competências abordadas, cumprindo ao Cartório do 1º Ofício a prática dos atos referentes ao registro de títulos e documentos, e ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato os atos pertinentes ao registro de pessoas jurídicas.

Ainda informa:

É sabido que com a edição da lei nº 3.526/82, tais competências foram agregadas ao Cartório do 1º Ofício. Todavia, as alterações não foram de plano implementadas, por dependerem de ato normativo administrativo do Poder Judiciário, como ocorreu, p.e., no tocante ao Protesto de Títulos e Letras,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

cujos atos, anteriormente à publicação da lei em voga, eram praticados pelo cartório do 2º Ofício e, por decisão administrativa do Judiciário, após a vigência do texto normativo citado, passaram a ser de responsabilidade desta Serventia, autorizando, desse modo, a transferência do acervo e efetiva execução de tais atos.

Portanto, como não houve, em relação ao registro de pessoas jurídicas, nenhum ato administrativo disciplinando a alteração de competência trazida pela Lei nº 3.526/82, bem como autorizando a execução dos atos a ela alusivos por este Ofício, continuaram eles a serem executados pela mesma serventia e da mesma forma que vinham sendo praticados antes da publicação da lei estadual em questão, fato que perfura até a presente data.

Esclarecidas as supostas inconsistências, determino o arquivamento, visto que inexistem novas providências a serem tomadas por esta Corregedoria.

Comunique-se. Após regular preclusão, arquivem-se.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 19 de julho de 2018.

**Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**

**Corregedor Geral da Justiça**

REMESSA

ação remessa destes autos A

MESE

Em 22 / 10 / 18

Mattar

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebi os presentes autos.

Em 22 / 10 / 18

[Signature]  
Responsável